



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, RELATOR
DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 561.836.**

**Recorrente: Estado do Rio Grande do Norte
Recorrido: Maria Luzinete Marinho**

O **ESTADO DA BAHIA**, ente de direito público interno, com representação jurídica nesta Capital da República, no endereço abaixo, neste ato representado por seu procurador, vem, perante V. Exa., com fulcro no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, requerer sua admissão, na qualidade de ***amicus curiae***, nos autos do Recurso Extraordinário acima identificado, manifestando-se nos seguintes termos:

I. – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Estado do Rio Grande do Norte, ora Recorrente, busca a reforma de v. Acórdão que entendeu ser inadmissível o estabelecimento de conversão dos vencimentos dos servidores estaduais diverso do estatuído na legislação federal pertinente, qual seja, a Lei nº 8.880/94.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA

Aponta violação ao artigo 37, inciso XIV, que veda que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público sejam computados ou acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores; e ao artigo 169, § 1º, incisos I e II, segundo os quais a concessão de quaisquer vantagens ou aumento de remuneração somente poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Pelo que se extrai dos autos, a Lei Estadual nº 6.612/94 – editada para reger a conversão da remuneração dos servidores do Estado em Unidades Reais de Valor (URV) – estatuiu que a partir do mês de abril de 1994 os vencimentos, salários e soldos dos seus servidores públicos civis e militares, de suas autarquias e fundações, relativos ao mês de março daquele, ano seriam convertidos em URV com base no valor dessa unidade padrão no dia 30 do referido mês de março.

Debate-se, nesse contexto, se aquela lei estadual observou o quanto determinado pelo artigo 22 da Lei nº 8.880/94 que assim dispôs:

“ Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 2º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição

II – DO INTERESSE DO ESTADO DA BAHIA

Com a repercussão geral do tema, o Estado da Bahia, que tem diversas ações parecidas, passa a se sujeitar aos efeitos da futura decisão a ser tomada pelo C. STF. E mais, pelo regramento do artigo 543-B, o Tribunal de Justiça Baiano passará a adotar – automaticamente – o veredicto aqui definido.

Nesse contexto, é imperioso ao Estado da Bahia vir aos autos para destacar dois pontos da mais alta relevância:

(i) *Do distinguishing*

A discussão quanto à observância do comando emitido pela União no uso de sua competência privativa, quando da conversão da URV **não se aplica aos processos de interesse do Estado da Bahia** pelo simples fato deste ter cumprido à risca os comandos da Lei nº 8.880/94, não havendo lei estadual que estatuísse matriz diversa.

E se, segundo os argumentos expendidos na ADPF nº 174-9, proposta pela Governadora Potiguar e distribuído por dependência ao RE 561.836-RN, foram descumpridos os comandos da Lei 8.880/94 com relação aos servidores daquele Estado, porque o seu cumprimento importaria em afronta do



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA

princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos e afronta ao § 2º daquele artigo – itens 7 e 8 da petição inicial daquela ação – esses argumentos, com peso e com significado para o julgamento do presente recurso extraordinário e da citada ADPF, são **desimportantes** para as demais unidades federadas que cumpriram, rigorosamente, as determinações do diploma federal que determinava aquela conversão.

Dentre elas, o Estado da Bahia.

Daí porque é absolutamente necessário o devido *distinguishing* dos casos, sob pena de um eventual improvimento do recurso em tela desaguar indevidos efeitos nos processos em que servidores baianos discutem suposto prejuízo na conversão do Real.

De fato, o Estado da Bahia cumpriu exatamente o que determinava o art. 22, da Lei 8.880/94, dividindo o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, independentemente da data do pagamento.

Em assim tendo procedido, não há que se falar em inobservância da lei federal que disciplinou aquela conversão.

Sequer há que se falar, também, em prejuízos sofridos por seus servidores do Poder Executivo, em face do entendimento já consolidado pelos tribunais superiores segundo o qual, se atendidas as disposições da Lei nº 8.880/94, **os servidores do Poder Executivo não sofreram prejuízos com a conversão da moeda em URV no primeiro trimestre de 1994.**

Nesse sentido a Primeira Turma deste C. STF, à unanimidade, assim se pronunciou:

Recurso Extraordinário – Admissibilidade – Servidor Público do Poder Executivo – Vencimentos – Reajustes – 11,98 % -



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA

Conversão em URV – Art. 168 da CF – Impossibilidade – Agravo regimental provido – Extraordinário conhecido e provido – Ação julgada improcedente – **A recomposição de 11,98% na remuneração dos servidores, por erro no critério da conversão da URV, não se aplica aos do Poder Executivo.**”
(AgR nº 394.077/RJ)

No voto, o E. Relator Ministro Cezar Peluso assim fundamentou:

*“Com razão a agravante. A decisão agravada equivocou-se ao aplicar a servidor do Poder Executivo orientação peculiar aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, os quais têm os vencimentos e proventos estipulados e pagos com base no dia 20 de cada mês, daí porque esta Corte lhes tem reconhecido direito à recomposição de 11,98%, resultante de erro no critério de conversão, em URV, dos valores das suas remunerações. Na espécie, trata-se de servidora aposentada do Ministério da Saúde, **cujos proventos não são pagos nos termos da regra do art. 168 da Constituição Federal**, pois os servidores do Poder Executivo têm os vencimentos e proventos estipulados e pagos com base no último dia do mês de referência, dia 5. **Logo, diversamente dos servidores dos outros Poderes, não sofreram nenhum prejuízo com a conversão da URV.**”*
(grifos aditados)

Vale a repetição: nenhuma lei estadual dispendo sobre a matéria foi editada pela Bahia, muito menos em sentido contrário à Legislação Federal.

Portanto, não há de repercutir sobre a situação dos servidores do Estado da Bahia decisão que venha a ser proferida no sentido de terem os servidores do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte direito à recomposição daquele percentual.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA

(ii) Da limitação Temporal

Embora reste bem delineado o marco inicial dos alegados prejuízos, apontado como 1º de março de 1994, data da vergastada conversão, há que ser declarado o **termo final desses supostos prejuízos**, o que se deu, sem margem para controvérsia, com **a entrada em vigor de um novo regime remuneratório!**

Hipótese extremamente semelhante à retratada nestes autos ensejou o ajuizamento da **ADI nº 1.797-0/PE** pelo Procurador-Geral da República, argüindo a inconstitucionalidade de decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Pernambuco), que reconheceu a existência do direito à diferença de 11,98%, a partir de abril de 1994, sobre os vencimentos dos juízes e servidores da Justiça do Trabalho da Região, resultado da conversão da moeda para a URV.

No julgamento final da aludida ADI, propugnou-se pela ocorrência de prejuízos e pelo acerto do índice aplicado para recompô-los, todavia, a decisão entendeu existir vício de constitucionalidade pela **não estipulação do limite temporal** para a aplicação da diferença, eis que o gravame reclamado deixou de existir com a entrada em vigor da lei que estipulou novos padrões de vencimentos dos juízes e servidores em referência.

Segue a referida passagem, extraída da ementa da decisão que, sob a relatoria do Min. Ilmar Galvão, julgou a ADI nº 1.797-0/PE:

Considerando, entretanto, que a resolução impugnada não esclarece os **limites temporais abrangidos pela diferença sob**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA

enfoque, revela-se oportuno que se lhe dê interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1194 a dezembro de 1996, e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995, posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei n° 9.421/96 que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, **fixou-lhe novos padrões remuneratórios**; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos n°s 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que **estabeleceram novas cifras para a remuneração** dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei n° 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal.

Logo, mesmo reconhecendo o direito à reparação dos prejuízos causados quando da conversão de seus vencimentos para URV, esse C. STF entendeu que tais diferenças não seriam capazes de se protrair no tempo ao infinito, encontrando seu termo final na fixação de um novo padrão remuneratório.

Recapitulando: o julgamento definitivo de mérito da ADI possui eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, garantindo a força normativa da Constituição para além do dispositivo, de modo a preservar a própria *ratio decidendi*. Ou seja, pelo fenômeno da transcendência dos motivos, as mesmas razões que fundamentaram a decisão proferida no controle de constitucionalidade difuso devem ser reiteradas no presente julgamento.

Assim, ainda que, hipoteticamente, tivesse havido perdas remuneratórias derivadas de erro no critério de conversão dos vencimentos dos servidores públicos para a URV, a reparação dessas perdas apenas poderia ser perseguida em relação ao período de vigência do regime remuneratório vulnerado, encontrando limite temporal na edição da lei que alterou o padrão remuneratório da categoria.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA

Para registro, no caso do Estado da Bahia, **o marco temporal ad quem ocorreu em 07 de abril de 2000, quando foi editada a Lei Estadual nº 7.622.**

Assim, de maneira bastante vívida, entende o Estado da Bahia que esse C.STF deva reiterar o entendimento de que os eventuais expurgos derivados da conversão dos vencimentos para a URV encontram limite temporal na edição da lei que alterou o padrão remuneratório da categoria a qual se vinculam os servidores públicos.

III. – DO PEDIDO

Por todo exposto, requer o Estado da Bahia:

- (i) admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*;
- (ii) que seja julgada a não identidade do caso do presente recurso extraordinário com a situação dos servidores Poder Executivo do Estado da Bahia; e
- (iii) na hipótese de reconhecimento de perdas na conversão, que seja estabelecido, como limite temporal dos expurgos, a edição da lei que alterou o padrão remuneratório da categoria.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Brasília, 03 de agosto de 2012.

LUIZ PAULO ROMANO
PROCURADOR DO ESTADO DA BAHIA